



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.612 - PE (2012/0260488-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : GILVA MARIANO DA LUZ NEVES E OUTRO
ADVOGADO : SOLANGE DE MORAES VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 30 DA LEI 4.242/63. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO.

1. Embargos opostos com pedido de efeitos modificativos, recebidos como agravo regimental..

2. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes.

3. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros. Precedentes.

4. O pai das recorrentes não fazia jus ao benefício e as autoras não fizeram prova da incapacidade de sustento.

5. A declaração de pobreza para fins de isenção do pagamento de custas processuais apenas significa que a parte não tem como arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, em nada interferindo na demonstração de eventual incapacidade.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.612 - PE (2012/0260488-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : GILVA MARIANO DA LUZ NEVES E OUTRO
ADVOGADO : SOLANGE DE MORAES VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de embargos de declaração opostos por GILVA MARIANO DA LUZ NEVES e outra em face de decisão que conheceu de seu agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial.

Requerem, inicialmente, a correção do andamento processual, no qual equivocadamente constou ter sido conhecido o agravo para dar provimento ao recurso especial.

Dizem as embargantes, de outra parte, que a condição de ex-combatente não poderá alterar o direito ao recebimento de pensão especial das filhas maiores de qualquer condição. Afirmam reconhecer a certidão acostada aos autos a condição de ex-combatente a seu genitor.

Assinalam terem as filhas de ex-combatente falecido antes da Constituição de 1988 direito ao recebimento da pensão, não havendo necessidade de comprovação de qualquer necessidade ou incapacidade. Apontam julgados em benefício da sua tese.

Ressaltam aplicarem-se à espécie as Leis 3.765/60 e 4.242/63, as quais asseguram seu direito ao recebimento da pensão de ex-combatente, do qual somente são excluídos os filhos maiores do sexo masculino, nos termos do art. 7º da Lei 3.765/60.

Entendem ser suficiente a declaração de pobreza para demonstrar a incapacidade para o sustento.

Requerem seja provido o recurso especial ou, alternativamente, sejam os autos devolvidos à origem de modo a que se possa demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 30 da Lei 4.242/63, pois tal questão não teria sido ventilada anteriormente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.612 - PE (2012/0260488-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : GILVA MARIANO DA LUZ NEVES E OUTRO
ADVOGADO : SOLANGE DE MORAES VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATOR): As embargantes pretendem emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Consoante afirmado na decisão recorrida, tendo o pai das autoras falecido em 23.01.82, as leis que regem a pensão especial na espécie são as Leis 3.765/60 e 4.242/63, para as quais somente ostenta a condição de ex-combatente aquele ex-integrante da FEB, da FAB, ou da Marinha que efetivamente participou das operações de guerra, estando incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento. Nesse contexto, o pai das recorrentes não perfaz a condição de ex-combatente para fins de recebimento da pensão especial, pois o só fato de prestar serviços de segurança e vigilância do litoral brasileiro não é suficiente para tal fim.

Nesse contexto, se o pai das recorrentes não fazia jus ao benefício, essas também não fazem. Assim, não teria utilidade a devolução dos autos às instâncias ordinárias para comprovação de eventual incapacidade das autoras.

Vale ressaltar, ainda, que o art. 30 da Lei 4.242/63, por se tratar de norma de caráter especial, deve prevalecer sobre a regra geral prevista no art. 7º da Lei 3.765/60.

Não fosse isso, a prova da incapacidade, na espécie, é fato constitutivo do direito das autoras, razão pela qual deveria ter sido demonstrada desde logo, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHAS MAIORES. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei 4.242/1963, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT" (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 26.3.07).

3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar ou seus dependentes incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base no conjunto fático-probatório, assentou que o falecido não preenche os referidos requisitos.

4. As exigências específicas previstas no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento e devem ser preenchidas não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.

5. **Outrossim, inexistindo nos autos prova de que as autoras sejam incapazes, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, não se desincumbiram elas do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC c.c. 30 da Lei 4.242/1963.**

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1363082/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 09/05/2013)

Cumpre assinalar ter sido o pedido das autoras julgado improcedente já em primeiro grau justamente por não terem demonstrado sua invalidez.

É preciso consignar, por fim, que a declaração de pobreza para fins de isenção de custas, apenas significa que a parte não tem como arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, em nada interferindo na demonstração da condição de inválido.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0260488-6

EDcl no AgRg no
Ag 1.431.612 / PE

Números Origem: 00138950320104050000 200683000134602

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILVA MARIANO DA LUZ NEVES E OUTRO
ADVOGADO : SOLANGE DE MORAES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILVA MARIANO DA LUZ NEVES E OUTRO
ADVOGADO : SOLANGE DE MORAES VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.